



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.667 - SP (2014/0263137-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CAROLINA OLIVEIRA GOLVIM SCHWAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G DA S G B (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO DA DEFESA. MEDIDA CAUTELAR QUE PERDUROU POR MAIS DE 7 MESES E FOI DECLARADA EXTINTA ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante preceitua do art. 108 do ECA, a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias.
2. É ilegal a manutenção da internação provisória pelo Tribunal *a quo*, em recurso exclusivo da defesa, no qual foi declarada a nulidade do procedimento judicial desde o recebimento da representação, pois a medida cautelar, cumprida durante mais de 210 dias pelo adolescente, extrapolou, em muito, o prazo legal e foi extinta pelo juiz de primeiro grau meses antes do julgamento da apelação. Ademais, no novo julgamento da representação, o adolescente não poderá ter sua situação agravada, sob pena de *reformatio in pejus*, e nem poderá ser compelido a cumprir, em duplicidade, a medida socioeducativa extrema.
3. *Habeas corpus* concedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o novo julgamento da representação por ato infracional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.667 - SP (2014/0263137-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANA CAROLINA OLIVEIRA GOLVIM SCHWAN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : G DA S G B (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

G. da S. G. B., paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na Apelação n. 0009456-46.2013.8.26.0348.

O paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 157, § 2º, II, do CP e o juiz de primeiro grau determinou sua internação provisória, em 1º/6/2013. Após a instrução, sobreveio sentença penal que lhe aplicou a medida socioeducativa de internação, extinta em 31/1/2014 (fl. 11).

Inconformada, a defesa recorreu. O Tribunal de Justiça estadual, em 26/5/2014, deu parcial provimento à apelação e anulou o processo desde o recebimento da representação, mas manteve a internação provisória do adolescente.

Nesta Corte, a impetrante assevera que o Tribunal demorou 9 meses para julgar a apelação e, durante esse período, o adolescente cumpriu a internação aplicada na sentença. Ademais, a internação provisória é excepcional e sua necessidade não foi concretamente demonstrada.

Requer a revogação da internação provisória.

Liminar por mim deferida, às fls. 78-80.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 88-92).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.667 - SP (2014/0263137-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA NO JULGAMENTO DO RECURSO DA DEFESA. MEDIDA CAUTELAR QUE PERDUROU POR MAIS DE 7 MESES E FOI DECLARADA EXTINTA ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante preceitua do art. 108 do ECA, a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias.
2. É ilegal a manutenção da internação provisória pelo Tribunal *a quo*, em recurso exclusivo da defesa, no qual foi declarada a nulidade do procedimento judicial desde o recebimento da representação, pois a medida cautelar, cumprida durante mais de 210 dias pelo adolescente, extrapolou, em muito, o prazo legal e foi extinta pelo juiz de primeiro grau meses antes do julgamento da apelação. Ademais, no novo julgamento da representação, o adolescente não poderá ter sua situação agravada, sob pena de *reformatio in pejus*, e nem poderá ser compelido a cumprir, em duplicidade, a medida socioeducativa extrema.
3. *Habeas corpus* concedido para que o paciente possa aguardar em liberdade o novo julgamento da representação por ato infracional.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Verifico a ilegalidade apontada na impetração.

De fato, o paciente, internado provisoriamente desde **1º/6/2013** (fl. 10), foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 157, § 2º, II, do CP, praticado em 31/5/2013. Após a instrução, em 15/7/2013, sobreveio sentença penal que acolheu a representação e aplicou-lhe a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, cumulada com medida protetiva de frequência obrigatória à escola (fls. 15-28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em **31/1/2014** foi extinta a medida cautelar (fl. 11).

No entanto, o Tribunal estadual, em 26/5/2014, deu provimento ao apelo da defesa e determinou a anulação do processo, desde o recebimento da representação, oportunidade em que manteve a internação provisória do adolescente (fl. 69), apesar do cumprimento de **mais de 210 dias da medida cautelar e de sua extinção pelo juiz de primeiro grau**, pelos seguintes fundamentos:

A internação deve ser mantida, com dilação, excepcionalmente, do prazo, considerando o ato praticado e as condições pessoais do representado, bem como ante a necessidade de garantia da ordem pública.

Com efeito, o jovem possui antecedentes, é reincidente e se envolveu em ato infracional grave, equiparado ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, com necessidade de imediata resposta estatal.

Em análise ao parecer técnico (fl. 69/73), o apelante detona personalidade voltada à prática de ato infracional e não demonstrou comprometimento, admitindo sua terceira detenção.

O jovem encontra-se em situação de risco, já praticou atos infracionais graves e voltou a se envolver com a criminalidade, não tendo condição de recuperação sem submissão a tratamento em regime de internação. Nota-se, inclusive, que já cumpriu medida de internação e semiliberdade, sem resultado, voltando à prática de ato infracional justamente quando inserido na medida em meio aberto (liberdade assistida - fl. 28 e 70).

O menor inspira severos cuidados. A genitora reside em outra cidade e incumbiu a criação do adolescente à avó, que não consegue manter controle e exercer sua autoridade sobre o neto.

A restrição cautelar, desse modo, é imprescindível para o processo educativo do jovem e sua proteção integral, ainda que, excepcionalmente, ultrapassado o prazo limite estabelecido pela lei. (fls. 69-70.)

Apesar dos qualificados fundamentos, constato que a medida cautelar, mantida pelo acórdão estadual, **já havia sido extinta pelo juiz de primeiro grau**, em 31/1/2014 (fl. 11), quatro meses antes do julgamento da apelação criminal da defesa.

Logo, extinta a internação após mais de 6 meses de seu efetivo cumprimento, não há falar em manutenção de medida cautelar inexistente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião do provimento do apelo exclusivo da defesa, especialmente porque a situação do adolescente não poderá ser agravada no novo julgamento da representação, sob pena de *reformatio in pejus* e, ademais, não poderá ser submetido, em duplicidade, ao cumprimento da medida socioeducativa mais gravosa, ainda que a representação venha a ser novamente julgada procedente.

Sob outro viés, o **art. 108 do ECA** estabelece que "a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo **prazo máximo de quarenta e cinco dias**" e, na hipótese, o período em que o paciente permaneceu preventivamente internado (mais de 6 meses) extrapola, em muito, o prazo legal assinalado.

Dessa forma, estão evidenciadas a ilegalidade e a desproporcionalidade do ato coator, ante os princípios da brevidade e da excepcionalidade que norteiam a aplicação das medidas socioeducativas e da doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente.

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do Processo de Apuração de Ato Infracional n. 0009456-46.2013.8.26.0348, da 1ª Vara Criminal de Mauá.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0263137-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.667 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094564620138260348 20140000318731 94564620138260348

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CAROLINA OLIVEIRA GOLVIM SCHWAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G DA S G B (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).